



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicação no Diário Oficial da União de 07 // 04 // 05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
-----------------------

Processo nº : 10680.016909/00-50  
 Recurso nº : 122.467  
 Acórdão nº : 201-77.626

Recorrente : EMH - ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.  
 Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

**PIS. DECADÊNCIA.**

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo *a quo* para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção - STJ (EResp nº 101407/SP).

**DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.**

O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a compensação de indébito sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, nos estritos lindes da sentença transitada em julgado.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMH - ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
 Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

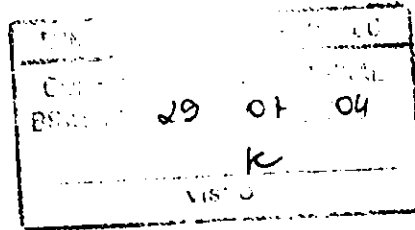
*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
 Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
 Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC COM. DE CC. ORIGINAL 29 07 104 VISTO
---

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.  
 Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.016909/00-50  
Recurso nº : 122.467  
Acórdão nº : 201-77.626

Recorrente : EMH - ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, referente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, abrangendo os fatos geradores dos meses de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, sendo apurado um crédito tributário total de R\$10.702,13 (dez mil, setecentos e dois reais e treze centavos).

O auto de infração foi lavrado em razão de verificação de divergências no recolhimento da contribuição para o PIS, no período compreendido entre janeiro de 1995 e fevereiro de 1996, estas apuradas por ocasião da confrontação dos valores informados pela contribuinte à Receita Federal (fls. 43 a 60) e os valores insertos nas respectivas DCTFs.

Consta ainda do Termo de Verificação Fiscal incluso nos autos informação da concessão de segurança em sede de mandamental, transitada em julgado, assegurando à contribuinte o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos segundo os preceitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com os valores devidos da mesma contribuição, estes calculados segundo a Lei Complementar nº 7/70.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando, em apertada síntese, que a aplicação da taxa Selic importa na violação do Código Tributário Nacional e da Carta Política Nacional, indo ao arrepio de caudalosa doutrina e jurisprudência, em face do seu caráter remuneratório. Alega que inexistem as diferenças apuradas, uma vez que, por ocasião da edição dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a alíquota passou a ser de 0,65%, alíquota esta mantida pela Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

A insigne DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento atestando sua procedência, sob os auspícios de que a imposição da taxa Selic encontra-se respaldada na legislação concernente à espécie - Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 -, bem como que a discussão acerca da inconstitucionalidade das normas que autorizam a imputação da Selic extrapola a competência da autoridade administrativa, restando-lhe a opção de aplicar as leis regularmente editadas.

Quanto à alegação da contribuinte no sentido de que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 teriam lhe assegurado a aplicação da alíquota de 0,65%, ressaltou a nobre DRJ em Belo Horizonte - MG que este próprio manejou ação mandamental no intuito de garantir a aplicação da LC nº 7/70, e que o Fisco limitou-se a cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

Regularmente intimada em 11/11/02, a contribuinte interpôs, tempestivamente, em 03/12/02, o recurso em apelo, reiterando os argumentos já lançados na impugnação, acrescentando, contudo, que teria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, em face do transcurso do quinquênio legal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	2º CC
COMISSÃO DE RECURSOS	TRIBUTÁRIO
29	04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.016909/00-50  
Recurso nº : 122.467  
Acórdão nº : 201-77.626

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre enfrentar as preliminares argüidas pela contribuinte recorrente.

É certo que, desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais, na qualidade de espécies tributárias, sujeitam-se ao quinquênio legal, a exemplo dos demais tributos.

Assim, sendo o PIS uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, a esta se aplica o ordenamento jurídico-tributário. Ao lado disso, não se pode olvidar que o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Desta feita, resta inequívoco que o PIS sujeita-se às normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o status de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o status de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Eg. TRF da 4ª Região<sup>1</sup>, *verbis*:

*"Contribuição Previdenciária. Decadência.*

*Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.*

*Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."*

Por sua vez, a decisão da Primeira Seção do Eg. STJ nos Embargos de Divergência nº 101407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementada:

*"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o*

<sup>1</sup> Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, Rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE RECURSOS
20-04-04
K
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10680.016909/00-50  
Recurso nº : 122.467  
Acórdão nº : 201-77.626

*disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."*

Posto isso, cumpre observar que, não obstante o PIS sujeitar-se ao lançamento por homologação, no caso em análise não houve a antecipação de pagamento, impondo-se a observância do artigo 173, I, do CTN. Assim, considerando que toda a exação reporta-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo decadencial somente se esgotaria em janeiro de 2001, em relação ao período mais remoto.

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 20/12/2000, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 06), não há como se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos, razão pela qual deixo de acolher a preliminar argüida nesse sentido.

De outra parte, no que se refere à alegação da impossibilidade de imposição da taxa Selic, esta, também, deve ser rechaçada.

É certo que compete à Administração Pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes, sendo inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito aos juros remuneratórios dos créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento conforme determinado pelos arts. 13 da Lei nº 9.065/95 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A aplicação da taxa Selic escoimada nos sobreditos diplomas legais, combinados com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, apresenta-se regular, restando a discussão se a aplicação da taxa Selic se compadece com os rigores da Constituição Federal, matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo<sup>2</sup>, motivo este porque deixo de acolher a preliminar suscitada nesse sentido.

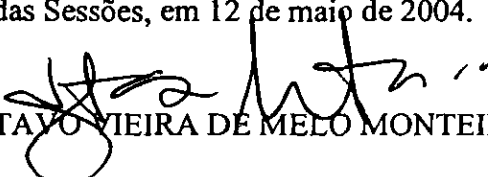
Quanto ao mérito, deve-se registrar que não merece reforma a r. decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, em face do trânsito em julgado da decisão judicial que assegurou à contribuinte a sujeição à Lei Complementar nº 7/70, no que se refere à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, restando ao Fisco a resignação e o cumprimento da decisão judicial nos seus exatos termos (fls. 13 a 33).

Estreme de dúvidas que, havendo pronunciamento definitivo do Poder Judiciário acerca da matéria, impõe-se a sujeição da autoridade julgadora administrativa (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, nos estritos lindes da sentença transitada em julgado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



<sup>2</sup>Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativo, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.